



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO
ESPECIAL Nº 1668973 - RS (2017/0096998-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLENIO CONDE SEVERO
AGRAVANTE : GUARACY FAGUNDES VELEDA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS COM AMPARO EM TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM QUE SE DEBATEU A LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que as ações para ressarcimento de montante pago em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada submetem-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o princípio da *actio nata*, entende que a fluência do prazo prescricional somente tem início quando a parte prejudicada toma conhecimento da violação do direito e pode exercê-lo de forma desimpedida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO
ESPECIAL Nº 1668973 - RS (2017/0096998-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLENIO CONDE SEVERO
AGRAVANTE : GUARACY FAGUNDES VELEDA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS COM AMPARO EM TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM QUE SE DEBATEU A LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que as ações para ressarcimento de montante pago em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada submetem-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o princípio da *actio nata*, entende que a fluência do prazo prescricional somente tem início quando a parte prejudicada toma conhecimento da violação do direito e pode exercê-lo de forma desimpedida.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLENIO CONDE SEVERO e GUARACY FAGUNDES VELEDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 725-733), integralizada pelo julgado de fls. 747-749 (e-STJ), assim ementados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS À PARTE CONTRÁRIA POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM QUE SE DEBATEU A LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso, os recorrentes reiteram que a ação proposta pela recorrida está prescrita, uma vez que transcorrido o prazo trienal previsto em lei. Defendem não ter sido interrompida a prescrição.

Afirmam que a demanda considerada como marco interruptivo da prescrição (processo n. 001/1.09.0291183-3) não discutiu a legalidade da cobrança dos valores por via judicial.

Aduzem que a prescrição só pode ser interrompida por ato atribuído ao credor.

Frisam que a agravada não demonstrou a impossibilidade de propositura da ação antes do desfecho do processo n. 001/1.09.0291183-3.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 761-766 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que

culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigor o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 484-503), com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; e 193, 206, § 3º, IV, e 1.707 do CC/2002.

Apreciada a insurgência, esta relatoria, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 612-614).

Irresignados, os agravantes opuseram dois embargos de declaração (e-STJ, fls. 618-619 e 640-642), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 636-637 e 653-657).

Mantendo o inconformismo, os insurgentes interpuseram agravo interno (e-STJ, fls. 660-666), que, examinado por esta relatoria, ensejou a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 677-688).

Irresignada, a recorrida opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 685-695), os quais não foram acolhidos (e-STJ, fls. 704-707).

Adiante, a agravada interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 709-714), que, conhecido por esta relatoria, ensejou a reconsideração dos julgados anteriores a fim de negar provimento ao recurso especial apresentado pelos ora agravantes (e-STJ, fls. 725-733).

Opostos embargos de declaração pelos insurgentes (e-STJ, fls. 735-737), o recurso foi rejeitado por esta relatoria (e-STJ, fls. 747-749).

Os recorrentes, ainda irresignados, interpõem o presente agravo interno (e-STJ, fls. 752-758).

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Consta dos fundamentos da decisão agravada que o Tribunal de origem reconheceu a aplicação do prazo prescricional decenal às demandas envolvendo a restituição de valores decorrentes de revogação de tutela antecipada.

Com base nesse entendimento, a Corte local atestou que, como a contagem do prazo prescricional da ação iniciou-se com o trânsito em julgado do processo 001/1.09.0291183-3, ocorrido em 8/2/2014, não estaria implementado o prazo prescricional, já que a ação foi proposta pela recorrida em 3/11/2014.

Entretanto, verificou-se que o posicionamento do Tribunal de origem concernente ao prazo prescricional diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, visto que esta Corte Superior possui orientação no sentido de que as ações para ressarcimento de montante pago em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada submetem-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.

2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.

4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1803627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de 3 anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (AgInt no REsp n. 1.683.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1676029/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

No caso, constata-se que a demanda proposta pela agravada pleiteou a devolução das quantias referentes ao abono de dedicação integral concedidas por meio de decisão liminar posteriormente revogada.

Logo, a situação apresentada nos autos está enquadrada na hipótese prevista nos precedentes supramencionados, sendo, portanto, aplicado o prazo prescricional trienal.

No tocante à contagem do lapso temporal, ficou assentado na decisão objurgada que o processo no qual teria vigorado a liminar tramitou sob a numeração 00110523342750, transitando em julgado em 14/3/2011.

É fato incontroverso que os agravantes propuseram ação visando barrar os descontos efetuados por meio da medida antecipatória, ficando assim configurada, inequivocamente, a sua resistência ao cumprimento da liminar.

Diante desses fatos, verificou-se que a recorrida somente conseguiu exercer seu direito à devolução dos valores, livre de quaisquer embaraços, após o trânsito em julgado da demanda em que se discutiu a legalidade da restituição, qual seja, o processo n. 001/1.09.0291183-3, transitado em julgado em 8/2/2014.

Nesse panorama, é de se ter presente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o princípio da *actio nata*, manifesta-se no sentido de que a fluência do prazo prescricional somente tem início quando a parte prejudicada toma conhecimento da violação do direito e pode exercê-lo de forma desimpedida.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. REPARAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. CDC. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A matéria relativa à incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor à hipótese concreta não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Segundo o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências e, na hipótese, esse termo não foi

definido pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1829770/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.

1.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).

1.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do CC) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1530042/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.668.973 / RS

Número Registro: 2017/0096998-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111402889730 00249073920178217000 02331927120168217000 03503245220168217000
03651206420148210001 10902911833 2331927120168217000 249073920178217000 3503245220168217000
3651206420148210001 70070229984 70071401301 70072607922

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLENIO CONDE SEVERO

RECORRENTE : GUARACY FAGUNDES VELEDA

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLENIO CONDE SEVERO

AGRAVANTE : GUARACY FAGUNDES VELEDA

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2021